



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gab. do Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0019566-06.2010.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto

Embargante :Victory Empreendimentos Turísticos Ltda.

Advogado :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB 11.589

Embargado :Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado :Julio Cesar Lima de Farias – OAB/PB 14.037

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

(Art. 1.025 do NCPC)

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”*

(NEVES, DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME ÚNICO. 8ª ED. SALVADOR: ED. JUSPODIUM, 2016. PGS. 1.614)

VISTOS.

1Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos em face da decisão desta relatoria, às fls. 399/400, que **indeferiu** a justiça gratuita à empresa **Victory Empreendimentos Turísticos Ltda.**, ora recorrente, sob o fundamento de que a simples declaração de inatividade da sociedade não é prova extrema de dúvida acerca de sua hipossuficiência, necessitando, portanto, da apresentação de balanços patrimoniais ou outros documentos contábeis que permitiriam, com mais clareza, averiguar a alegada situação de miserabilidade.

Em suas razões (fls. 402/414), argumenta existir omissão no julgado, na medida em que negou-se a gratuidade judiciária sem possibilitar a juntada dos balanços patrimoniais da embargante, infringindo os princípios da cooperação e boa-fé processual, bem como o art. 9º e 10º do CPC/15, que veda decisões surpresas.

Também aduz outra omissão - a alteração, por esta relatoria, sem fundamentação, de entendimento até então aplicado nos autos pelo juízo de 1º grau, no sentido de considerar suficiente as declarações de inatividade da empresa para a concessão da benesse.

Juntou Balanço Patrimonial às fls. 414.

DECIDO:

De início, destaco que a análise dos pressupostos para o conhecimento do presente recurso horizontal será realizado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora publicada quando a referida norma já se encontrava vigente.

Todavia, quanto ao mérito discutido, a apreciação dos aclaratórios se dará conforme o antigo código, uma vez que o tema em discussão é a admissibilidade (necessidade ou não de realização do preparo recursal) de apelação interposta em face de sentença publica na vigência do CPC/73.

Pois bem.

É necessário para o acolhimento dos Embargos de Declaração a presença de algum vício no julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar. Explico.

Em sua exordial, a empresa autora, ora embargante, pugnou pelo deferimento da justiça gratuita, sob a alegação de inatividade, conforme fez prova às fls. 11/12.

Em decisório de fls. 102, o juízo de 1º grau deferiu a benesse, em 06/10/2010.

Todavia, após *decisum* meritório, a pessoa jurídica apresentou recurso de apelação (fls. 159/171), em 23/09/2013, ou seja, quase 03 (três) anos depois do pedido, comprovação e deferimento da justiça gratuita na Instância *a quo*.

Assim, na forma do Código de Processo Civil de 1973, da Lei 1.060/50, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi determinado por esta relatoria, às fls. 352/353, que a sociedade renovasse a comprovação da permanência da hipossuficiência econômica necessária para litigar sob o auspício da justiça gratuita.

Em atenção ao comando supra, a apelante apresentou a petição de fls. 355/357, sustentando a continuidade da impossibilidade de custeio das despesas processuais, conforme documentos juntados às fls. 358/396.

Todavia, em que pese os documentos apresentados (Declarações de inatividade), ressalto que comungo da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os elementos trazidos aos autos não se prestam para a finalidade almejada, uma vez que não são provas extreme de dúvida acerca da hipossuficiência. Necessário, portanto, seria a apresentação de balanços patrimoniais ou outros documentos contábeis, os quais permitiriam com mais clareza averiguar a alegada situação de miserabilidade.

Nesse sentido:

*“Malgrado exista a possibilidade de ser às empresas deferida a gratuidade processual, nesses casos a situação de hipossuficiência econômica deve ficar cabalmente demonstrada. Também não se ignora que são inconfundíveis as personalidades de pessoa física e jurídica, mas é evidente que a declaração de renda de Marcelo Zanatta Estevan, sócio administrador da empresa, revelando capacidade financeira, é indício suficiente de que a pessoa jurídica não necessita da gratuidade processual. Como dito, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, que é o caso da parte recorrente, a situação de miserabilidade deve ficar cabalmente demonstrada. **Todavia, os documentos juntados não se prestam para tal finalidade, eis que o fato de a empresa estar inativa, ou respondendo por várias execuções fiscais e também por ações de cobrança não são provas extreme de dúvida acerca da hipossuficiência. Necessário seria a apresentação de balanços patrimoniais ou outros documentos contábeis, os quais permitiriam com mais clareza averiguar a alegada situação de miserabilidade. A jurisprudência, inclusive deste Tribunal tem entendimento no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica a situação de hipossuficiência deve ficar claramente demonstrada, confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi editada a Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".***

(STJ - Decisão Monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.709 - MS - 2016/0294259-1 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 03/02/2017)

Seguindo a mesma orientação, o Tribunal Regional da 2ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA LTDA, em face da decisão que indeferiu o seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. A agravante alega que a sua manifesta dificuldade financeira restou demonstrada nos autos. Acrescenta que o fato de possuir imóvel de alto valor não é condição sine quo non, para o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Afirmando a presença dos requisitos necessários, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Quanto à pessoa jurídica, o E. STJ consolidou entendimento de que esta faz jus ao benefício o da gratuidade de justiça desde que demonstre sua hipossuficiência, demonstração esta que deve ser feita pela própria pessoa jurídica, independentemente de se tratar de entidade com ou sem fins lucrativos, não bastando o mero requerimento, por não lhe assistir a presunção de miserabilidade. Precedentes STJ: Súmula nº 481, STJ; AgRg no REsp 1377367/PE; REsp 1137945/RS; AgRg no AREsp 153.249/RJ. Precedentes TRF-2: REEX 200950010095055; AC 200651015289941. 4. Em seu pedido de reconsideração, a parte Autora, ora Agravante, alega que o pedido de tutela antecipada foi indeferido ante a existência de um saldo no valor de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Mas explica que o imposto de renda apresentado é do ano-calendário de 2013, não possuindo mais este dinheiro em caixa. Pois bem, então deveria ter apresentado outros documentos que demonstrassem a sua condição de hipossuficiência, o que não foi feito. 5. Cumpre ainda mencionar que, o custo da nova avaliação do imóvel penhorado, segundo consta na decisão agravada, é de apenas R\$ 344,90 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos. conforme tabela do TJERJ). 6. Não restou efetivamente demonstrado que os ônus processuais possam comprometer a sua saúde financeira, sendo certo que a jurisprudência não admite a presunção de miserabilidade só pelo fato de estar falida, inativa ou, in casu, em intervenção. 7. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 2ª R.; AI 0009455-69.2015.4.02.0000; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Luiz Antonio Soares; DEJF 07/12/2015; Pág. 599)

Com efeito, igualmente, conforme expresso no aresto supradelineado, no caso em apreço, não restou efetivamente demonstrado que o ônus processual possa comprometer a saúde financeira da sociedade, sendo certo que a jurisprudência não admite a presunção de miserabilidade só pelo fato da empresa estar falida, inativa ou em intervenção.

Destaco, ainda, a ausência de prejuízo aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, bem como da vedação a decisão surpresa, na medida em que foi oportunizada a comprovação da hipossuficiência nesta instância, conforme despacho de fls. 352/353, sendo certo que a irresignante, na verdade, pugna por uma segunda chance de demonstrar seu estado de miserabilidade.

Ademais, a sociedade fez juntar, por ocasião destes aclaratórios, balanço patrimonial assinado pelo Contador João Pereira de Sousa - CRC nº 150/PB (fls. 414), datado de 31 de dezembro de 2016, razão pela qual não há que se falar em prejuízo probatório à requerente.

Todavia, em que pese a documentação supradita possuir o título de **“Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2016”**, verifico que seu conteúdo se refere ao ativo e passivo correspondente aos valores históricos em **31 de dezembro de 1999**, quando a empresa se tornou inativa, não servindo à comprovação da **ATUAL** situação financeira. Outrossim, **entendo necessário o balanço patrimonial completo**, com a discriminação dos bens corpóreos e incorpóreos, bem como as dívidas constituídas definitivamente, e não uma singela conclusão final de crédito e débito.

Assim, verifica-se que não assiste razão ao insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

Por fim, consigno que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Posto isso, monocraticamente, **REJEITO** os embargos declaratórios.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11